PROCESSO : TC/007264/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Ana Maria Oliveira (Mãe do ex-segurado)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1190/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.168 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/11/2021 09:47:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/11/2021 12:20:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2021 00:00:07

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007264/2017** de Pensão por Morte requerida pela interessada **Ana Maria Oliveira** (mãe do ex-segurado), em razão do falecimento do Sr. Antônio Pedro Oliveira de Jesus, falecido no dia 05 de outubro de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi indeferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 3252/2012, de 28 de novembro de 2012 (fls. 17), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de nascimento do ex-segurado (fls. 03), CPF e RG da interessada (fls. 09) e demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 12).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 690/2012 (fls. 14/15), opinou pelo indeferimento do pedido da Pensão à mãe, vez que descumpriu as exigências do §1°, art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, indeferiu o benefício requerido (fls. 16).

Em Parecer Jurídico de fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica recomendou o arquivamento dos presentes autos por tratar de tema que não compete a este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 68, da Constituição do Estado de Sergipe.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1190/2021 (fls.29), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pelo arquivamento dos autos acompanhando sem reservas o parecer da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/11/2021 09:47:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/11/2021 12:20:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2021 00:00:07

PROPOSTA DE DECISÃO

O Instituto de Previdência do Estado de Sergipe submete a esta Corte de Contas, para fins de registro, a apreciação da legalidade da NÃO CONCESSÃO do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 3252/2012, de 28.11.2012) a Ana Maria Oliveira, mãe do ex-segurado Antônio Pedro Oliveira de Jesus, em virtude da existência de dependentes prioritários (filhos), descumprindo a condição imposta no §1º do artigo 12, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Sobre o ato administrativo de não concessão da pensão, o inciso III do artigo 68, da Constituição do Estado de Sergipe, é muito claro ao estabelecer que ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de **CONCESSÕES** de aposentadorias, reformas e pensões, a seguir:

> Art. 68. A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do **Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete**:
> (...)
> III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de** admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e empresas públicas, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como e para os mesmos fins, apreciar as **concessões de aposentadorias, reformas e pensões** ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (...)

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, haja vista tratar-se de matéria não especificada nas competências desta Corte de Contas, conforme disposto no inciso III do art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/11/2021 09:47:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/11/2021 12:20:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2021 00:00:07

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 03/11/2021, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente), **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Ulices de Andrade Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **24 de novembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/11/2021 09:47:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/11/2021 12:20:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2021 00:00:07

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/11/2021 09:47:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 23/11/2021 12:20:48
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2021 00:00:07